



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

Ref.: PROCESSO/SIPAR nº 25000.089949/2004-11

PARECER/CONJUR/CODELEGIS/GABIN/MS/FB Nº 656

REFERÊNCIA: PROCESSO nº 25410.000473/2004-48

Assunto: Questionamento sobre a possibilidade de incidência de ICMS sobre operação de importação de bens, realizada pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA, órgão do Ministério da Saúde, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Interessado: Instituto Nacional de Câncer.

I) RELATÓRIO

Senhor Consultor Jurídico,

Em obediência ao contido no art. 11, incisos I e V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, retornam os autos do processo em epígrafe a esta Consultoria Jurídica, encaminhados pela Chefia de Gabinete do Instituto Nacional de Câncer – INCA, órgão do Ministério da Saúde, com pedido de análise e manifestação acerca de questionamento sobre a possibilidade de incidência de ICMS sobre operação de importação de bens, por ele realizado, destinados à pesquisa científica e tecnológica (fl. 157).

Inicialmente, cabe destacar o que dispõe a Lei Complementar nº 73/93, que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, naquilo que trata da competência das Consultorias Jurídicas dos Ministérios:

“Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;” (grifo nosso).

Em resumo, os fatos e atos relevantes que compõem este procedimento administrativo estão a seguir expostos:

a) auto de infração tributária lavrado por órgão fazendário do Estado do Rio de Janeiro em face do INCA, em virtude do não-recolhimento de ICMS sobre operação de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Alegou-se que o INCA não cumpriu as exigências para obter o reconhecimento de isenção tributária prevista no Convênio ICMS nº 104/89, além de não possuir credenciamento junto ao CNPq para usufruir de isenção tributária prevista na Lei nº 8.010, de 1990 (fls. 01/10);

b) questionamento do Serviço de Assistência Jurídica do INCA/CONJUR/MS a esta Consultoria Jurídica sobre:

I) motivos da submissão do INCA ao credenciamento junto ao CNPq, para fins de isenção de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, se não paga tributos federais; e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

II) motivos da submissão do INCA ao Convênio ICMS nº 104/89 para realizar importação de produtos, uma vez que a União goza de imunidade tributária relativa à incidência de impostos estaduais e municipais sobre serviços (fls. 29/34);

c) tramitação dos autos perante este Ministério da Saúde, a Presidência da República e a Advocacia-Geral da União – AGU, resultando em orientação da AGU à Procuradoria Federal junto ao CNPq no sentido de conceder a revalidação do credenciamento do INCA, para os fins da Lei nº 8.010, de 1990, aceitando como prova de adimplência do INCA junto ao FGTS e à Previdência Social os documentos citados na NOTA AGU/MS nº 16/2005, nos termos exigidos pela legislação em vigor e pelo Tribunal de Contas da União – TCU, comunicando-se ainda o TCU e o Ministro da Saúde acerca desse entendimento (fls. 58/72);

d) obtenção de revalidação de Certificado de Credenciamento CNPq nº 900.0211/1991 pelo INCA, no dia 7 de abril de 2005, conferindo-lhe o direito a realizar as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica com os benefícios previstos na Lei nº 8.010, de 1990, com vigência de 5 (cinco) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União (fl. 144). Por esse motivo e em razão do término do conflito suscitado e da perda do objeto deste procedimento, o INCA solicitou o arquivamento do feito, em 26 de fevereiro de 2007 (fl. 147); e

e) Desarquivamento dos autos e nova remessa do feito a esta Consultoria Jurídica em 4 de junho de 2008 pelo INCA (fls. 148/156). Requer análise dos questionamentos apresentados no item “b” acima exposto, por entender ainda não satisfeitos por este consultivo, além de orientação acerca de novo auto de infração tributária lavrado por órgão fazendário do Estado do Rio de Janeiro em face do INCA, em virtude do não-recolhimento de ICMS sobre operação de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica (fls. 152/155).

Em seguida, foram encaminhados os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação (fl. 157).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

É o relatório. Segue o Parecer.

II) PARECER

Inicialmente, antes da apreciação dos questionamentos feitos pelo INCA, acima expostos, há necessidade de análise urgente de medidas de natureza administrativa a serem tomadas no caso submetido a esta Consultoria Jurídica.

O gozo da isenção de ICMS autorizado pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 104/89 (ainda vigente até 31 de julho de 2008), apenas é devido no caso de recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, SEM SIMILAR PRODUZIDO NO PAÍS, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como das fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Além disso, nos termos do § 1º da Cláusula Primeira acima mencionada, o benefício somente se aplica na hipótese de as mercadorias se destinarem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares.

Por fim, os §§ 5º e 6º da aludida Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 104/89 estão a seguir expostos:

“Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS, até 30 de abril de 2000, no recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

(...).

§ 5º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

II – na hipótese de partes, peças e reagentes químicos, sendo inaplicável o disposto no inciso I, por órgão legitimado da correspondente Secretaria de Estado da unidade federada competente para exigir o imposto relativo à importação.

§ 6º Fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade de que trata o parágrafo anterior nas importações beneficiadas pela Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.” (grifo nosso).

Nesse caso, o credenciamento do INCA junto ao CNPq permitiria a utilização da isenção prevista na Lei nº 8.010, de 1990, para a importação de bens ou mercadorias que, por conseguinte, seria fundamento para o requerimento da isenção tributária prevista no Convênio ICMS nº 104/89 e para o não-recolhimento de ICMS para o Estado do Rio de Janeiro¹.

Alega o INCA que houve REVALIDAÇÃO de seu credenciamento junto ao CNPq, que lhe conferiu o direito à isenção tributária prevista na Lei nº 8.010, de 1990. No entanto, verifica-se que o auto de infração de fls. 152/155 foi lavrado em virtude de fatos

¹ Ressalte-se a inexistência nestes autos da legislação do Estado do Rio de Janeiro que autoriza a isenção tributária prevista no Convênio ICMS nº 104/89.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

geradores ocorridos no ano de 2000 e que não há, nestes autos, documento que ateste o credenciamento original do INCA junto ao CNPq para a obtenção da aludida isenção naquele período, cujos requisitos foram previstos na Lei nº 8.010, de 1990, e pela Portaria MCT/MF nº 445, de 1998. Nesse caso, caberia ao INCA apresentar os aludidos credenciamentos perante o órgão fazendário do Estado do Rio de Janeiro para comprovar a inviabilidade de lavratura do auto de infração de fls. 152/155.

Além disso, pela análise do aludido auto de infração de fls. 152/155, tem-se que o recurso interposto pelo INCA perante o órgão fazendário estadual não foi conhecido em virtude de intempestividade na sua apresentação. Nesse caso, há necessidade de aferição da possibilidade de discussão do tema ainda na via administrativa pelo INCA e, se incabível, questionar o tema pela via judicial, com apoio da Advocacia-Geral da União por meio da Procuradoria da União localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Ressalte-se, ainda, que houve arquivamento do presente feito pelo INCA em virtude da satisfação de seu pleito administrativo (fl. 147), qual seja o recebimento do Certificado de Credenciamento junto ao CNPq. Com o referido arquivamento, entende-se que o 1º auto de infração contra ele lavrado tenha também sido devidamente impugnado com o acolhimento da irresignação, motivo pelo qual se recomenda ao INCA que apure a forma de impugnação do 1º auto de infração acostado às fls. 01/10 destes autos para que, se possível, se utilize similar fundamentação fático-jurídica para impugnar o 2º auto de infração juntado às fls. 152/155 deste instrumento.

Procede-se, neste momento, à análise do questionamento do Serviço de Assistência Jurídica do INCA/CONJUR/MS a esta Consultoria Jurídica sobre:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. G. S.', located in the bottom right corner of the page.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

I) motivos da submissão do INCA ao credenciamento junto ao CNPq, para fins de isenção de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, se não paga tributos federais; e

II) motivos da submissão do INCA ao Convênio ICMS n° 104/89 para realizar importação de produtos, uma vez que a União goza de imunidade tributária relativa à incidência de impostos estaduais e municipais sobre serviços (fls. 29/34);

Em relação ao item I, verifica-se evidente que o INCA não está obrigado ao recolhimento de IPI e II à União por se tratarem de tributos federais, sem necessidade de credenciamento para obter isenção de seu pagamento. No entanto, para fazer jus ao privilégio tributário conferido pelo Convênio ICMS n° 104/89 e pela legislação estadual do Rio de Janeiro, o INCA teve que se submeter aos requisitos previstos na Lei n° 8.010, de 1990, para conseqüentemente ser dispensada da demonstração de inexistência de produto similar produzido no país em relação ao bem ou mercadoria importada que estivesse adquirindo para o seu ativo fixo, facilitando o seu enquadramento na previsão legal estadual que lhe confere isenção do recolhimento de ICMS para o Estado do Rio de Janeiro. Em razão disso, este consultivo entende que não há óbice legal para o credenciamento do INCA junto ao CNPq, principalmente por ser instrumento que, indiretamente, permite à União evitar que suporte obrigação tributária perante o Estado do Rio de Janeiro.

Em relação ao item II, este consultivo aponta algumas considerações sobre o tema, ressalvada a manifestação especializada de órgão competente da Advocacia-Geral da União a respeito da matéria. Tem-se que a alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal dispõe sobre a imunidade tributária recíproca entre os entes da Federação quanto à exigência de impostos, assim exposto:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;”

No entanto, essa imunidade pode ser questionada em relação à possibilidade de exigência do imposto sobre produtos industrializados – IPI – e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços – ICMS. Em relação ao ICMS, a Constituição Federal assim versa sobre o tema:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...);

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...);

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...);

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo **do estabelecimento**, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;”
(grifo nosso)².

Em princípio, houve divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior quanto se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do **estabelecimento**. A doutrina orientou-se no sentido da impossibilidade da exigência do referido tributo quando se tratasse de **pessoa física**, uma vez que não pratica ato que envolve a circulação de mercadoria ou de bem, entendimento esse posteriormente pacificado nos Tribunais pátrios, principalmente pelo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE BEM. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física.

2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria.

Recurso extraordinário não conhecido.”

² Incluiu-se o texto da alínea “a” do inciso IX do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de acordo com a redação anterior à alteração feita pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, uma vez que o presente caso aborda fatos geradores ocorridos antes da promulgação da aludida Emenda Constitucional.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

Em relação à **pessoa jurídica de direito público** não havia grandes questionamentos sobre o tema em virtude da existência da referida imunidade tributária recíproca entre os entes federativos, que seria suficiente para obstar a cobrança do ICMS. No entanto, essa não foi a diretriz seguida na regulamentação da matéria.

O Convênio ICMS nº 104/89, elaborado pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ nos termos do disposto no § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT-CF/88, em sua Cláusula Primeira, versou sobre a possibilidade de exigência de recolhimento do ICMS por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social. Houve o enquadramento de pessoa jurídica de direito público no conceito de “estabelecimento”, suficiente para caracterizá-la como sujeito passivo da obrigação tributária. No entanto, seria possível questionar o aludido enquadramento por incompatibilidade em se caracterizar “pessoa jurídica de direito público” como “estabelecimento”, além de se perceber que não houve distinção em relação à finalidade pela qual se estaria fazendo a importação do bem, ou seja, se o bem seria destinado à promoção de nova circulação (hipótese na qual haveria fato gerador do tributo) ou à integração do bem ao ativo fixo ou ao seu consumo. O Convênio ICMS nº 104/89 tem sido prorrogado até os dias atuais, cuja vigência última se encerra no dia 31 de julho de 2008, nos termos do disposto no Convênio ICMS nº 53/2008.

Posteriormente ao Convênio ICMS nº 104/89, foi editada a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que ao dispor sobre a exigência do recolhimento do ICMS sobre a mercadoria importada do exterior assim disciplina o tema:

“Art. 2º O imposto incide sobre:

(...).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do **estabelecimento;**” (grifo nosso)³.

Verifica-se, nesse ponto, que também se poderia questionar a viabilidade da exigência do ICMS em relação à pessoa jurídica de direito público, uma vez que a especificação se refere apenas para “estabelecimento”, ocorrendo incompatibilidade conceitual quanto ao enquadramento de “pessoa jurídica de direito público” como “estabelecimento”. Além disso, ocorre o mesmo problema quanto à destinação do bem, ou seja, se adquirido para promoção de nova circulação ou para integração ao ativo fixo ou para o seu consumo.

Por outro lado, para reforçar as considerações a respeito da inviabilidade de exigência de recolhimento do ICMS em relação ao INCA, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamentos recentes, tem feito distinção entre as figuras do “contribuinte de fato” e do “contribuinte de direito” para afirmar se é possível ou não a repetição de indébito tributário requerida por entes municipais no caso de exigência de recolhimento do ICMS. O STF tem afirmado a impossibilidade dos Municípios pleitearem a repetição de ICMS recolhido quando se revestirem da condição de contribuintes de fato, uma vez que estranhos à relação jurídica tributária e, conseqüentemente, não fazem jus a requererem, em seu favor, a imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, *vide*, como exemplo, o julgado a seguir exposto:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA

³ Incluiu-se o texto do inciso I do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, de acordo com a redação anterior à alteração feita pela Lei Complementar nº 114, de 2002, uma vez que o presente caso aborda fatos geradores ocorridos antes da edição dessa última lei.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ICMS. IMUNIDADE INVOCADA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE.

2. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, a, da CB/88, somente se aplica a imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundí-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não beneficia o contribuinte de fato.

Agravo regimental a que se nega provimento.”⁴

Assim, por não serem contribuintes de direito para pleitearem a aludida repetição de indébito, os Municípios também não podem ser compelidos ao recolhimento de ICMS em favor dos Estados e do Distrito Federal por serem, na verdade, contribuintes de fato, motivo pelo qual indevida a exigência desse tributo. Essa orientação, por similitude, alcança o caso sob análise em que a União, por meio do INCA, apenas é contribuinte de fato quanto ao recolhimento do ICMS, sendo inviável a cobrança direta do tributo em relação ao INCA uma vez que não é sujeito passivo da obrigação tributária. Cabe ao Estado do Rio de Janeiro se utilizar dos instrumentos jurídicos necessários, se for o caso, para a exigência do tributo do ente ou da entidade estrangeira da qual foi importada a mercadoria ou o bem.

Portanto, a Administração deve, em princípio, atender o comando dos referidos diplomas normativos em obediência à presunção de constitucionalidade que os caracterizam, mas nada impede, ante as considerações acima expostas, o questionamento de sua

⁴ AI 671.412-AgR, STF, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 25/04/2008. No mesmo sentido, o AI 488.132, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 22/06/2005, e AI 550.300, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ de 26/04/2006. Na aludida decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, restou assim consignado: “Por outro lado, o Município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundí-lo com a figura do contribuinte de fato. O preceito da alínea ‘a’ do inciso VI do artigo 150, a breca a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de pessoas jurídicas de direito público – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, está umbilicalmente ligado ao contribuinte de direito.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

constitucionalidade na via judicial pelos instrumentos adequados, seja em sede de controle difuso ou concentrado. Nesse ponto, recomenda-se ao INCA que provoque o órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional situado no Estado do Rio de Janeiro para que forneça os subsídios necessários ou tome as providências necessárias para a análise do presente feito e, se for o caso, a partir de sua competência especializada, que promova o questionamento da constitucionalidade dos aludidos diplomas normativos.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica recomenda e informa ao Instituto Nacional de Câncer – INCA, nos termos acima expostos, que:

a) apresente os aludidos credenciamentos junto ao CNPq perante o órgão fazendário do Estado do Rio de Janeiro para comprovar a inviabilidade de lavratura do auto de infração de fls. 152/155;

b) analise a possibilidade de discussão do tema ainda na via administrativa em virtude do não-conhecimento de seu recurso pelo órgão fazendário do Estado do Rio de Janeiro por intempestividade e, se incabível, questionar o tema pela via judicial, com apoio da Advocacia-Geral da União por meio da Procuradoria da União localizada no Estado do Rio de Janeiro;

c) apure a forma de impugnação do 1º auto de infração acostado às fls. 01/10 destes autos para que, se possível, se utilize de similar fundamentação fático-jurídica para impugnar o 2º auto de infração juntado às fls. 152/155 deste instrumento;

d) não há óbice legal para o credenciamento do INCA junto ao CNPq, principalmente por ser instrumento que, indiretamente, permite à União evitar se torne sujeito passivo de obrigação tributária perante o Estado do Rio de Janeiro;

e) provoque o órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional situado no Estado do Rio de Janeiro para que forneça os subsídios necessários ou tome as providências necessárias para a análise do presente feito e, se for o caso, a partir de sua competência



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

especializada, que promova as diligências para o questionamento da constitucionalidade dos aludidos diplomas normativos.

À Chefia de Gabinete do Instituto Nacional de Câncer – INCA, para as providências subseqüentes.

É o parecer, s. m. j. À consideração superior.

Brasília, 2 de julho de 2008.

Fabício Oliveira Braga
Fabício Oliveira Braga

Advogado da União

Coordenação de Legislação e Normas

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fabício Oliveira Braga', with a horizontal line extending to the right.